

ACÓRDÃO N.º 67.943**(Processo TC/511993/2020)**

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL OPHIR LOYOLA referente ao exercício financeiro de 2019.

Responsável: JOSÉ ROBERTO LOBATO DE SOUZA

Advogada: LECTICIA CRUZ MARCHETTO – OAB/PA nº 10.882.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO LOBATO DE SOUZA (CPF: ***.954.752-**), Diretor-Geral, à época, do Hospital Ophir Loyola, no valor de R\$ 402.393.380,53 (Quatrocentos e dois milhões trezentos e noventa e três mil trezentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos); e

2) recomendar ao HOSPITAL OPHIR LOYOLA que:

2.1) observe o cumprimento das disposições contidas no Decreto Estadual nº 2.313/2018, que regulamenta o Portal de Compras Governamentais do Estado do Pará, em especial quanto à ampla transparência, conforme dispõe o art. 2º, V, daquele diploma legal;

2.2) aprimore os mecanismos de controle quando da elaboração de pesquisas de preços, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores cotados e os pactuados pelo próprio HOL e por outros órgãos da Administração Pública em contratações pretéritas;

2.3) abstenha-se de:

2.3.1) aceitar, para efeito de comprovação de qualificação técnica de licitante, documento em desconformidade com a legislação aplicável e ou com o instrumento convocatório do certame, tendo em vista o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93;

2.3.2) contratar serviço na área de tecnologia de informação sem a devida análise prévia da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Pará (Prodepa), observando o disposto no Decreto Estadual nº 1.489/2016;

2.3.3) realizar despesas sem cobertura contratual, tendo em vista o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

2.3.4) promover pesquisa de preços com a participação de empresas que possuam algum vínculo entre si, com o fito de elidir o risco de direcionamento da contratação em favor de determinada empresa, observando os princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.3.5) realizar pagamento antecipado de despesa, sem que tenha havido a devida prestação do serviço contratado, por contrariar o art. 62 da Lei nº 4.320/64;

2.4) atente para que:

2.4.1) os atestos das despesas sejam datados e se façam presentes em todas as Notas Fiscais, a fim de não comprometer o processo de liquidação prescrito nos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

2.4.2) os processos de dispensa de licitação sejam devidamente instruídos com elementos comprobatórios que justifiquem a razão da escolha do contratado (art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93);

2.5) envide esforços no sentido de ampliar as fontes utilizadas nas pesquisas de preços, priorizando os meios oficiais de compras governamentais, bem como valores registrados em atas de registros de preços, ou contratações recentes realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas em condições idênticas ou semelhantes ao objeto da contratação pretendida, considerando o que dispõe o art. 115, caput, da Constituição do Estado do Pará; art. 15, V, da Lei nº 8.666/93; art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93; e a Instrução Normativa nº 002/2018 – SEAD;

2.6) não se abstenha de proceder a prévia estimativa de preços da futura contratação, considerando o disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93;

2.7) proceda a retenção e o recolhimento dos valores correspondentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em observância ao art. 20, V, "a" da Lei Estadual nº 7.322/2009, e ao Decreto Estadual nº 2.047/97;

2.8) reavalie o procedimento de compras emergenciais de medicamentos oncológicos, por dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), implementando medidas para torná-lo mais célere, com o fito de afastar o risco de interrupção do tratamento dos pacientes, observando os princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da razoabilidade na duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal);

2.9) providencie a inclusão, no documento intitulado "Controle de Frequência Individual de Radioterapia", de campos para preenchimento de dados (nome completo, CPF e ou carteira de identidade), que identifiquem a pessoa, diversa do paciente, que assina tal documento por ocasião das sessões de radioterapia realizadas em unidade hospitalar contratada pelo HOL, tendo em vista o princípio da transparência que deve ser observado quando da execução da despesa pública; e

2.10) fortaleça a atuação do Setor de Controle Interno, estabelecendo procedimentos que possibilitem a adequada fiscalização dos atos de gestão, notadamente com vistas a ações preventivas que evitem a prática de irregularidades, auxiliando o gestor na correta aplicação dos recursos e garantindo a integridade do patrimônio público, em observância ao que prescreve o art. 23 da Constituição do Estado do Pará.

ACÓRDÃO N.º 67.944**(Processo TC/501720/2015)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2014.

Responsável: ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

Advogado: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA - OAB/PA nº 11.763

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, CPF nº ***.014.472-**, Secretária de Estado de Administração, à época, no valor de R\$ 78.623.215,71 (setenta e oito milhões, seiscentos e vinte e três mil, duzentos e quinze reais e setenta e um centavos);

2) recomendar à atual SEPLAD que observe a legislação de regência no que consiste à inscrição de despesas em Restos a Pagar.

ACÓRDÃO Nº. 67.945**(Processo TC/511741/2016)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 16/2012 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessado: ÉLIA JAQUES RODRIGUES, ANTÔNIO MOZART CAVALCANTE FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

Advogados: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA – OAB/PA nº. 15805

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. Élia Jaques Rodrigues e do Sr. Antônio Mozart Cavalcante Filho, Prefeitos, à época, do Município de Peixe-Boi, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.946**(Processo/510975/2016)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n. 003/2011.

Responsável/Interessado: JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, LUIS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALENQUER

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS e LUIS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO, Prefeitos, à época, do Município de Alenquer, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 67.947**(Processo TC/015070/2024)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: ROMEL LUIZ CAFEZAKIS AMOEDO

Advogado: GABRIEL DE QUEIROZ COLARES – OAB/PA nº 30.066

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 66.960, de 28/5/2024.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ROMEL LUIZ CAFEZAKIS AMOEDO e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter incólumes as disposições do ACÓRDÃO Nº. 66.960, de 28/5/2024.

ACÓRDÃO N.º 67.948**(Processo TC/003233/2023)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Instrumento de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro – ICAAF nº 097/2014.

Responsável/Interessado: GUILHERME AUGUSTO BARROS CONDE e FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória e extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. GUILHERME AUGUSTO BARROS CONDE, Coordenador, à época, do Projeto de Pesquisa, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.949**(Processo TC/019051/2024)**

Assunto: Representação, formulada pelo Sr. ALCIR COSTA DA SILVA, Prefeito do Município de Santa Maria do Pará, com objetivo de apurar suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do Programa Estadual de Transporte Escolar, referente ao exercício de 2020.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unani-